

15200800690 e Natureza de Despesa 349039 - Serviços de Terceiros - Pes
soa Jurídica, do orçamento em vigor.

Salvador-BA, 17 de junho de 1994
RENAPO JOSÉ VAZ LORDELLO
Superintendente Regional na Bahia

Face a justificativa do Ordenador de Despesa da Superintendência Regional do INCRa no Estado da Bahia, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação para o fornecimento de energia elétrica no PEC/Serra do Ramalho, através da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.

Brasília-DF, 17 de junho de 1994
MARCOS CORREIA LINS
Presidente do Instituto

REF.: Processo INCRA/21.460.00474/94

Com fundamento no § 1º do art. 80 do Dec.-Lei nº 200, de 25.12.67, tendo em vista o que dispõe o inciso XVI do art.24 da "M.P. nº 472, que alterou a Lei nº 8.666/93, no uso da competência conferida pela alínea "m", do art. 34 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 812, de 16.12.93, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Regional, RECONHEÇO a dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios para compor cestas básicas, objetivando oferecer auxílio alimentação às famílias de trabalhadores rurais sem terra, aguardando assentamento, acampadas no Estado da Bahia, através da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB-BAHIA, importando a despesa no valor de CR\$24.975.054,00 (vinte quatro milhões novecentos setenta e cinco mil cinquenta e quatro reais), à conta do Programa de Trabalho 0401300624540001, Plano Interno 08245400010, Natureza da Despesa 349030 e Ponte 0250370002, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Senhor Presidente desta Autarquia, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
A DA, para as medidas decorrentes.

Salvador-BA, 14 de junho de 1994
RENAPO JOSÉ VAZ LORDELLO
Superintendente Regional na Bahia

Face a justificativa do Ordenador de Despesas e Superintendente Regional do INCRa na Bahia, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO o reconhecimento da dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios para compor cestas básicas, objetivando oferecer o auxílio alimentação às famílias de trabalhadores rurais sem terra, acampadas no Estado da Bahia, aguardando assentamento, através da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB-BAHIA.

Brasília-DF, 17 de junho de 1994
MARCOS CORREIA LINS
Presidente do Instituto

Ref.: Processo INCRA-AL nº 000072/94

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.666/93, no uso da competência conferida pela alínea "m", artigo 34 do regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 812, de 16.12.93, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, RECONHEÇO a situação de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica ao Imóvel Fazenda Conceição desta Superintendência, através da COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS-CEAL, importando a despesa no valor estimado mensal de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), à conta do Programa de Trabalho 04013006612280442, Plano Interno 32122804420, Natureza de Despesa 34903900, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Senhor Presidente desta Autarquia, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Maceió, 17 de junho de 1994
LIDUÍNA Mª CALHEIROS DE ALENCAR
Superintendente Regional em Alagoas

Face à justificativa do Ordenador de Despesa da Superintendência Regional do INCRa em Alagoas, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO o reconhecimento da inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica ao Imóvel Fazenda Conceição, através da COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS-CEAL.

Brasília-DF, 17 de junho de 1994
MARCOS CORREIA LINS
Presidente do Instituto

REF: PROCESSO/SR(24)PI Nº 21680. 183/94

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso I do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, no uso da competência conferida pela alínea "m", artigo 34 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 812, de 16/12/93, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, RECONHEÇO a situação de inexigibilidade de licitação para aquisição de Vale Transporte, através do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina, importando a despesa no valor estimado mensal de CR\$ 1.098.000,00 (Um milhão e noventa e oito mil cruzeiros reais), à conta do Programa de Trabalho nº 15078048640890003, Plano Interno 5408903100, Natureza da Despesa 349039 devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Senhor Presidente desta Autarquia, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Teresina-PI, 17 de junho de 1994
ACILINO JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA
Superintendente Regional no Piauí

Face a justificativa do Ordenador de Despesa da Superintendência Regional do INCRa no Estado do Piauí, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO o reconhecimento da inexigibilidade de licitação para aquisição de Vale Transporte, através do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina.

Brasília-DF, 17 de junho de 1994
MARCOS CORREIA LINS
Presidente do Instituto

(Of. nº 81/94)

Ministério da Educação e do Desporto

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 937, DE 16 DE JUNHO DE 1994

O Ministro do Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 9/94, conforme consta do Processo nº 23001.000701/92-16 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Aprovar a inclusão de incisos no artigo 15 e de incisos e parágrafo único no artigo 44 do Estatuto da Universidade Federal de Pelotas, que passam a vigor com a seguinte redação:

- Art. 15
XII - Um representante da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus.
- Art. 44
IX - Um representante dos Coordenadores de Colegiados de Cursos de Graduação;
- X - Um representante dos Coordenadores de Colegiados de Cursos de Pós-Graduação.
Parágrafo Único - Para efeito dos incisos IX e X, quando a Unidade tiver mais de um Curso de Graduação ou Pós-Graduação a ela vinculada, o representante será eleito entre os coordenadores com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido".
- Art. 2º Aprovar a inclusão do inciso XII no artigo 17 e dos incisos VII e VIII e §§ 1º e 2º no artigo 94 do Regimento Geral da mesma Universidade.
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MURILIO DE AVELLAR HINGEL

PORTARIA Nº 955, DE 21 DE JUNHO DE 1994

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições e de conformidade com o estabelecido no Art. 208, inciso VII da Constituição Federal que atribui ao Estado o dever de garantir atendimento ao educando, através de programa suplementar de transporte do escolar, no ensino fundamental e,

- considerando que a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, deste Ministério, vem desenvolvendo desde 1993, em caráter experimental, programa de assistência financeira às Prefeituras Municipais na área do transporte escolar;

- considerando a necessidade de institucionalizar a ação do Ministério da Educação e do Desporto - MEC, na mencionada área, resolve:

Art 1º Instituir o Programa Nacional de Transporte do Escolar - PNTE, na forma do ANEXO à presente Portaria, com o objetivo de contribuir financeiramente com as Prefeituras Municipais, para o transporte diário do educando da rede pública do ensino fundamental.

Art. 2º Atribuir a execução do PNTE à Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, observando as seguintes diretrizes básicas:

a - atendimento às Prefeituras Municipais que não tenham condições de suprir as demandas de transporte escolar da população estudantil, com prioridade aos educandos da zona rural;

b - implementação do PNTE em estreita articulação com as Prefeituras Municipais.

Art. 3º As despesas com a execução do PNTE correrão à conta de recursos consignados nos orçamentos da FAE e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como da contrapartida financeira das Prefeituras Municipais, que será estabelecida em convênio a ser firmado com a FAE